

LEI Nº 6047, DE 10/12/2015



~~Dispõe sobre a concessão de uso de área públicas para implantação de relógios urbanos, e dá outras providências.~~ **Dispõe sobre a concessão de uso de áreas públicas para implantação de relógios urbanos e/ou painéis de LED, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 6869/2023)**

SAULO MARIZ BENEVIDES, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

Lei:

Art. 1º ~~Fica o Município autorizado a conceder, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica do Município e mediante concorrência pública, o uso remunerado das áreas públicas abaixo relacionadas, compreendendo 6,60 m² cada:~~

Art. 1º **Fica o Município autorizado a conceder, nos termos do art.69 da Lei Orgânica do Município e mediante concorrência pública, o uso remunerado das áreas públicas abaixo relacionadas: (Redação dada pela Lei nº 6963/2024)**

- I - Av. Capitão João (canteiro central) após o Portal próximo à Coop;
- II - Av. Humberto de Campos (canteiro central), esquina com a Av. Rotary;
- III - Av. Humberto de Campos (ilha central) viaduto Mário Neto, sentido Centro Alto;
- IV - Av. Humberto de Campos esquina com viaduto Mário Neto, sentido Vila Sueli;
- V - Av. Capitão José Gallo (canteiro central), esquina com Av. Valdério Prisco;
- VI - Av. Valdério Prisco, em frente à Delegacia, junto ao muro do C. E. Ayrton Senna;
- VII - Av. Valdério Prisco, em frente ao Fórum, esquina com R. Padre Marcos Simoni;
- VIII - Av. Valdério Prisco, esquina com R. Miguel Prisco, morro São José;

IX - Av. Valdírio Prisco, esquina com R. Miguel Prisco, sentido Delegacia;

X - Av. Miguel Prisco esquina com R. Santo Bertoldo;

XI - Av. Francisco Monteiro (canteiro central), Santa Luzia, próximo a Secretaria de Trânsito;

XII - Av. Francisco Monteiro (canteiro central), próximo a rotatória para Santa Rosa;

XIII - Av. Francisco Monteiro (canteiro central), Parque das Fontes;

XIV - Av. Francisco Monteiro, esquina com a R. Nazareno Romaldini;

XV - Av. Fco Monteiro (canteiro central), esq. com a R. Pedro Rípoli, de frente c/ Assai;

XVI - Av. Francisco Monteiro (canteiro central), esquina com a R. Eugênio Roncon;

XVII - Av. Francisco Monteiro (canteiro central), esquina com a R. Santo Bertoldo;

XVIII - Av. Francisco Monteiro (canteiro central), de frente ao McDonalds;

XIX - Av. João Domingues de Oliveira, de frente ao Extra;

XX - Av. Kaethe Richers (canteiro central), ilha;

XXI - Av. Kaethe Richers (canteiro central), ilha, sentido bairro/Rod. Índio Tibiriçá;

XXII - Ponte Seca, início da Av. Santo André;

XXIII - Rua Dr. Felício Laurito esquina com a Rua Boa Vista;

XXIV - Av. Santo André, em frente a R. José Alvarez (APRAESP);

XXV - R. Do Comércio, esquina com a R. Capitão José Gallo;

XXVI - Av. Santo André (canteiro central), ponto de pedra;

XXVII - R. Jorge Tibiriçá, Praça da Matriz;

XXVIII - R. Do Comércio, esquina com a R. Dr. Felício Laurito.

XXIX - Vila do Doce - SUL;

XXX - Vila do Doce - NORTE;

XXXI - Vila do Doce - LESTE;

XXXII - Av. Sapopemba com Miro Atílio Peduzzi, IV Divisão;

XXXIII - Estrada do Caçula, Jardim Caçula;

XXXIV - Av. Francisco Tometich, esquina com Rodovia Ribeirão Pires/Paranapiacaba;

XXXV - Ouro Fino, Centro, Rodovia Índio Tibiriçá, canteiro direito, sentido Suzano;

XXXVI - Ouro Fino, Centro, Rodovia Índio Tibiriçá, canteiro direito, sentido Ribeirão Pires;

XXXVII - Rua Guimarães Carneiro, Hospital Ribeirão Pires;

XXXVIII - Av. Humberto de Campos, esquina com Rua Major Cardim.

XXXIX - Av. Capitão José Gallo, em frente ao viaduto Mário Neto. (Redação acrescida pela Lei nº 6869/2023)

XL - Avenida Capitão José Gallo, 55 (Redação acrescida pela Lei nº 6963/2024)

XLI - Avenida Francisco Monteiro s/n (pista de skate) (Redação acrescida pela Lei nº 6963/2024)

XLII - Av Humberto de Campos, esquina com Viaduto Mário Neto. (Redação acrescida pela Lei nº 6963/2024)

Parágrafo único. A concessão a que se refere este artigo far-se-á mediante termo de concessão de direito de uso remunerado e os bens públicos relacionados neste artigo, deverão ser utilizado pela Concessionária, única e exclusivamente para o atendimento de suas finalidades, ou seja, implantação de relógio urbano.

~~Art. 2º - O prazo da concessão será de 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do termo de concessão de uso remunerado.~~

Art. 2º O prazo da concessão será de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a contar da assinatura do termo de concessão de uso remunerado.

Parágrafo único. Fica autorizada a exploração de anúncios nos locais da concessão, nos termos estipulados em edital regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 6869/2023)

~~Art. 3º - A concessão de direito de uso será pelo valor mensal atual de R\$ 103,33/mês (cento e três reais e trinta e três centavos/mês), devendo ser este valor atualizado anualmente com base nos índices oficiais utilizados pelo Município.~~

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento, será devida multa moratória no valor de 10% (dez por cento) do valor devido, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º ~~O valor da concessão de direito de uso será estipulado após análise da Comissão de Avaliação Imobiliária Municipal, nomeada através de Portaria publicada no órgão de imprensa oficial.~~

Art. 3º O valor, padrão e tamanho dos relógios urbanos e/ou painéis de LED, referente a concessão de direito de uso será estipulado após análise da Comissão de Avaliação, nomeada através de Portaria publicada no órgão de imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 6963/2024)

Parágrafo único. Em caso de atraso no pagamento, incidirá multa moratória no valor de 10% (dez por cento) do valor devido, bem como juros de 1% ao mês. (Redação dada pela Lei nº 6869/2023)

Art. 4º O Concessionário será responsável, por todas as obrigações contidas no termo de concessão de uso remunerado.

Art. 5º A concessão a que se refere a presente lei será revogada, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

- I - as áreas, no todo ou em parte tiverem utilização diversa daquela destinada;
- II - inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da concessão;
- III - ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;
- IV - renúncia à concessão;
- V - a concessionária deixar de exercer as suas atividades específicas ou extinção;
- VI - a qualquer tempo, se o Município necessitar das áreas para seu uso próprio.

Art. 6º A concessão a que se refere a presente lei obedecerá as seguintes condições, dentre outras expressas no Termo de Concessão, sem as quais poderão levar a sua revogação:

- I - a utilização das áreas objeto da presente concessão atendendo à sua finalidade;
- II - o cumprimento de todas as exigências do Poder Público, referentes às áreas objeto desta concessão.

Art. 7º A transgressão a quaisquer das obrigações contidas no termo de concessão de uso remunerado e do não pagamento do valor mensal a título de concessão por no máximo 3 (três) meses, implicará na rescisão do contrato, com a desocupação da área no prazo fixado, sem direito a qualquer indenização.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 10 de dezembro de 2015.

301º Ano da Fundação e 61º da Instalação do Município.

SAULO MARIZ BENEVIDES

Prefeito

ROSANA AP. DE ARAÚJO LUCCA

Secretária de Assuntos Jurídicos

JOSÉ VICENTE DE ABREU

Secretário de Administração e Modernização

Processo Administrativo nº 7643/2014 - PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.